



**GABINETE DO  
PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 017/2024**

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 017/2024**

**A sua Excelência**

**Francisco Claudovino Soares**

**Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE**

**Senhor Presidente,**

Demais Membros desta Casa Legislativa,

Ao prazer em cumprimentar V. Exa., venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a ***CRIAÇÃO DO MUSEU DA MEMÓRIA E HISTÓRIA DO POVO ALTANEIRENSE*** .

O presente projeto de lei, portanto, visa criar, no âmbito municipal, um museu destinado a preservação dos valores históricos presentes no nosso município. A criação de um museu significa, sem dúvida, em avançar em melhorias para toda população local.

O museu é um processo e uma prática social que deve estar colocada a serviço da sociedade, das comunidades locais e de seu desenvolvimento.

Nesse sentido, o museu não é um fim em si mesmo, mas um meio, uma ferramenta que deve ser utilizada para o exercício do direito



## GABINETE DO PREFEITO

à memória, ao patrimônio e à cultura; para o desenvolvimento de processos identitários e de valorização da diversidade cultural.

As funções básicas dos museus são a preservação, a investigação e a comunicação. E suas finalidades gerais são educação e lazer. Ao lado dessas funções básicas e finalidades gerais, o museu pode ter funções e finalidades específicas, em sintonia com a sua missão ou a causa para a qual foi criado.

Os museus são importantes instrumentos de preservação da memória cultural de um povo, e responsáveis por seu patrimônio material ou imaterial.

Portanto, o museu exerce papel fundamental na preservação da história e cultura das cidades brasileiras. Figuram como instituições que reúnem, conservam, pesquisam e expõem objetos e artefatos que possuem valor histórico, cultural, científico ou artístico.

Além disso, os museus também têm o papel de educar o público, compartilhando conhecimento e promovendo o entendimento e a apreciação do patrimônio cultural do município.

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Respeitosamente,

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**

**Prefeito Municipal**



## GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 017/2024  
2024

Altaneira-CE, 13 de novembro de

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO MUSEU DA  
MEMÓRIA E HISTÓRIA DO POVO  
ALTANEIRENSE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA  
MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado o ***Museu da Memória e História do Povo altaneirense*** do Município de Altaneira-CE, subordinado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, com as finalidades, atribuições e organização disciplinadas nesta Lei Municipal;

**Art. 2º.** O Museu da Memória e História do Povo altaneirense tem por objetivo preservar, divulgar e manter sob guarda e conservação peças artísticas, históricas, arqueológicas, documentos, instrumentos, utensílios típicos da cultura histórica de Altaneira, sua vida, hábitos e seus costumes, e ainda:

- I - Preservar e documentar a história registrar no município e demonstrar, através de fatos, documentos e objetos, o desenvolvimento ocorrido a partir do povoamento desta localidade;
- II - Preservará os bens naturais e culturais, de natureza material ou imaterial;



## GABINETE DO PREFEITO

III – Prestar auxílio a sociedade e de seu desenvolvimento, de caráter permanente e sem fins lucrativos, nos assuntos estritamente relacionados aos seus objetivos;

IV- Proporcionar aos munícipes e visitantes um local de lazer e conhecimento cultural.

**Art. 3º.** O Museu da Memória e História do Povo altaneirense será administrado e regido por um Conselho Curador, o qual lhe incumbirá velar por todo o interesse do museu, bem como seu patrimônio e cumprimento dos seus objetivos, sendo composto por 9 membros sob a presidência de um dos membros, todos indicados na forma desta lei.

§ 1º. O mandato dos membros será de 3 anos, sendo admitida a recondução apenas uma vez para período ininterrupto.

§ 2º. A nomeação se dará por designação pelo prefeito municipal, sendo, obrigatória, a indicação de pelo menos 2 membros que prestem serviço no âmbito da Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude.

§ 3º. O Museu terá espaços reservados para exposições permanentes e temporárias, ficando o período das exposições temporárias a cargo da organização do museu.

§ 4º. A administração do museu será exercida por um diretor nomeado pelo prefeito municipal, após proposta do secretário de cultura, esporte, turismo e juventude, auxiliado por corpo técnico executivo que irá compor o departamento administrativo e setores específicos.

**Art. 4º.** O Museu da Memória e História do Povo altaneirense terá sede própria, servindo como importante equipamento da Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude.

**Art. 5º.** Os funcionários necessários à coordenação e execução dos programas e atividades do Museu, serão recrutados, preferencialmente, dentre os servidores já pertencentes aos atuais quadros da



## GABINETE DO PREFEITO

Administração Pública do Município de Altaneira-CE os quais receberão treinamento e capacitação específica, respeitando o Estatuto Interno.

**Art. 6º.** O patrimônio do Museu da Memória e História do Povo altaneirense constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para este fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e pessoas físicas, os quais não poderão ser comercializados.

**Art. 7º.** Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos do Museu da Memória e História do Povo altaneirense, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:

I - Subvenções, auxílios e contribuições definidas e transferidas pelas esferas de Governo Federal, Estadual, ou Municipal;

II - Dotações orçamentárias que forem destinadas nas leis de orçamento, inclusive as transferências financeiras reservadas pelo Município de Altaneira-CE;

III - Doações e auxílios recebidos de Pessoas Físicas e Jurídicas da iniciativa privada;

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir ações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para implantação e manutenção do museu municipal, assim como abertura de créditos adicionais e suplementares através de decreto municipal para suprir as despesas decorrentes da criação do museu municipal.

**Art. 9º.** O regimento interno, o Plano Museológico, bem como as atribuições de cada agente público e, ainda, no que caiba regular, serão estabelecidos por Decreto.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



## **GABINETE DO PREFEITO**

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 13 de novembro de 2024.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**